

Não tem



HOMOLOGAÇÃO

D.M. 22 / 1 / 99

D.O.U. 26 / 1 / 99 Seção 1 P. 5

ATO:

D.O.U. / / Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Associação de Ensino do Triângulo		MG
ASSUNTO:		
Consulta sobre a necessidade de designação de Comissões Verificadoras com vistas à implantação dos cursos de Psicologia e Odontologia pelo Centro Universitário do Triângulo		
RELATOR: SR. CONS.:		
Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º:		
23001.000386/98-78		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 895/98	CES	2-12-98
I - HISTÓRICO		
O Centro Universitário do Triângulo submete à apreciação deste Conselho consulta sobre a necessidade de designação de Comissões Verificadoras, com vistas à implantação dos cursos de Psicologia e Odontologia. Informa a instituição que os mencionados cursos obtiveram pareceres favoráveis ao prosseguimento dos projetos, conforme se especifica: - Processo 23000.007552/96-23 - Curso de Psicologia - Parecer CES 705, de 2/12/97, e - Processo 23000.007556/96-84 - Curso de Odontologia - Parecer CES 139, de 17/2/98. Ocorre que, em data anterior a instituição havia sido credenciada como Centro Universitário do Triângulo, mediante transformação das Faculdades Integradas do Triângulo (Decreto de 30/10/97),. Sobre a autonomia dos centros universitários, o parágrafo 1º do Decreto 2.306, de 19/8/97, dispõe: <i>"Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes."</i> Assim, a partir do momento em que a instituição foi credenciada como Centro Universitário, passou a gozar de autonomia para criar e implantar, em sua sede, os cursos de graduação que desejar, exceções feitas apenas aos cursos da área de saúde e ao curso de Direito, cuja criação deve obedecer ao estabelecido no Decreto 2.306, de 19/8/97.		

895/98

Os cursos de Psicologia e Odontologia receberam manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde e parecer favorável da Câmara de Educação Superior.

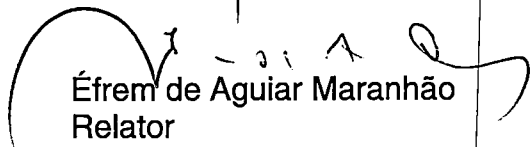
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da legislação em vigor, não há necessidade de designação de Comissões Verificadoras para fins de implantação dos cursos de Psicologia e Odontologia, uma vez que a Instituição já estava credenciada como Centro Universitário quando os processos relativos à autorização dos cursos foram relatados.

Entende o Relator que, no presente caso, como os Pareceres CES 705/97 e 139/98 foram favoráveis, devem os processos correspondentes ter sua tramitação concluída.

Entende, ainda, o Relator que a decisão adotada por este Parecer, deve aplicar-se aos demais processos de autorização que se encontrem na mesma situação, qual seja: as instituições interessadas foram credenciadas como Centro Universitário.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 1998.



Érem de Aguiar Maranhão
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente